LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 042 – 14/12/2020

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS MUNICIPAIS Nºs. 1.320/1990 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E 1.977/2003, REFERENTE AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARCOS, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 175, DE 29/09/2020.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso XXIII do art. 3º da Lei Municipal nº 1.977, de 18 de novembro de 2003, com redação dada pela Lei Municipal 2.846/17, passa a vigorar com a seguinte redação:

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09."

Art. 2º - Insere no art. 3º da Lei Municipal nº 1.977, de 18 de novembro de 2003, com redação dada pela Lei Municipal 2.846/17, os §§ 1º a 9º com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º a 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.977/03, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo. ***(Emenda do Legislativo)***

§ 4º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.977/03, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.977/03, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.977/03, o tomador é o cotista.

§ 7º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.

§ 9º - São responsáveis solidariamente as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.977/03.

Art. 3º - A Administração Tributária Municipal fica autorizada a aplicar as normas afins e editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020, a quem compete regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º da mesma lei federal.

Parágrafo único - A aplicação das normas que trata o caput deste artigo não poderá contrariar a legislação municipal em vigor.

Art. 4º - Para os serviços que trata o art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º daquela Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único - O ISSQN de que trata o caput desse artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 5º - O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, se consolidará nos termos do art. 15, da Lei Complementar Federal nº 175/2020 e suas alterações.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 14 de dezembro de 2020.

Denilson Francisco Teixeira
Prefeito Municipal

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal